



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02726/12

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense

Exercício: 2011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Eliphias Dias Palitot

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Previdência do Servidor
Municipal Bonitense - Exercício 2011. Irregularidade
das contas. INFORMAR ao Ministério Público Estadual.
Aplicação de multa e Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01172/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot.

A Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelos responsáveis concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1 Responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot (Presidente do Instituto)

- 1.1 Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de aproximadamente R\$ 558,45, contrariando a Lei nº 8.212/91;
- 1.2 Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 26.555,42, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 1.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02726/12

- 1.3 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS (item 1.3) e
- 1.4 Ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida na legislação municipal, contrariando o art. 46 da Lei Municipal nº 523/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98;

2 Responsabilidade da Sra. Alderi de Oliveira Caju (Chefe do Executivo)

- 2.1 Não aplicação, no exercício sob análise, da alíquota de custo suplementar estabelecida na Lei Municipal nº 577/2010 e Decreto nº 11/2010, para o exercício de 2011 (10,00%);
- 2.2 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 710.444,33, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;
- 2.3 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 41.689,22, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;
- 2.4 Descumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal, mais notadamente os parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 530/07 e 564/09, bem como os firmados em 04 de fevereiro de 2010, 05 de abril de 2010 e 24 de dezembro de 2010;
- 2.5 Pagamento de parcelas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 530/2007 e ao termo firmado em 24 de dezembro de 2010 sem a correção estabelecida pelo artigo 3º da mencionada lei e na cláusula 3º do citado termo e
- 2.6 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS.

3 Responsabilidade do Sr. Francisco Carlos de Carvalho (Chefe do Poder Legislativo)

- 3.1 Não aplicação, no exercício sob análise, da alíquota de custo suplementar estabelecida na Lei Municipal nº 577/2010 e Decreto nº 11/2010, para o exercício de 2011 (10,00%) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02726/12

3.2 Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 4.606,69, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- IRREGULARIDADE da Prestação de Contas apresentadas em virtude do conjunto das informações e situações evidenciadas;
- MULTA PESSOAL a Sra. Alderi de Oliveira Caju com fulcro no Art. 56, incisos I, II e III;
- MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho com fulcro no Art. 56, incisos I, II e III;
- MULTA PESSOAL ao Sr. Eliphias Dias Palitot com fulcro no Art. 56, incisos I, II e III;
- INFORMES ao Ministério Público Estadual para verificação de supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e
- ENVIAR RECOMENDAÇÕES aos respectivos gestores para que estes promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas em exercícios subsequentes.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Em relação ao Sr. Eliphias Dias Palitot, presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, foi registrado pela Auditoria a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de aproximadamente R\$ 558,45. Trata-se de irregularidade capaz de macular as contas, haja vista que o não recolhimento das contribuições dos segurados, além de afronta à lei, poderá resultar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02726/12

em danos aos segurados da previdência que não terão esses valores computados em seus benefícios.

Também foi registrada despesas administrativas de custeio atingiram o percentual de 2,86%, superando o limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, capaz de macular as contas, haja vista que a lei estabeleceu um percentual máximo para ser utilizados em despesas administrativas, visando assegurar que os recursos dos institutos próprios de previdência deverão ser destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Consta ainda a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP e ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Logo, verifica-se que as irregularidades, em seu conjunto, são capazes de macular as contas, para fins de reprovação, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações à atual gestão para tomar as providências no sentido de restabelecer a legalidade.

Quanto às irregularidades atribuídas a Sra. Alderi de Oliveira Caju, **ex-Chefe do Poder Executivo**, lembrando que a mesma não encaminhou defesa, é importante ressaltar que as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício de 2011, já foram julgadas regulares com ressalvas por esta Corte de Contas que, em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decidiu pelo envio de COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual deve ser desconsiderada nos presentes autos.

No entanto, em relação ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, assim como, a não aplicação da alíquota de custo suplementar estabelecida na legislação municipal e o descumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência, não foram discutidos nos autos da PCA do Município, **com trânsito em julgado**, porém, sem prejuízo quanto à aplicação de multa com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações à atual gestão do Município e do Instituto de Previdência no sentido de restabelecer a legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02726/12

No que tange às irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, **ex-Chefe do Poder Legislativo**, a Auditoria também registrou a não aplicação da alíquota de custo suplementar estabelecida na legislação municipal e o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 4.606,69.

O ex-Gestor alega, em síntese, que houve um equívoco por parte da Administração Municipal ao não publicar o Decreto nº 011/2010 e nem ter enviado uma cópia para a Câmara Municipal, afirmando ainda que, apesar da Câmara Municipal ter aprovado a Lei nº 577/2010, em nenhum momento foi informada sobre a obrigatoriedade do recolhimento do Custo Suplementar, e, quanto às contribuições previdenciárias, alega que desconhecia a irregularidade.

Ao consultar os autos do Processo TC nº 02748/12, referente às contas da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, julgada regular por esta Corte de Contas, observa-se que não foi registrada qualquer irregularidade em relação às contribuições previdenciárias.

No mais, ao analisar os presentes autos (fl. 34), especificamente o quadro 17 – DÍVIDA DA CÂMARA MUNICIPAL, conclui-se que essa diferença de R\$ 4.606,69 foi decorrente da não aplicação da alíquota de custo suplementar estabelecida na legislação municipal, no percentual de 10%.

Portanto, entendo que os argumentos do ex-Gestor não merecem guarida, uma vez que o Decreto nº 11/2010 que regulamenta a Lei nº 577/2010 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Bonito de Santa Fé, em 20 de abril de 2010, conforme consta no Doc. TC nº 62.866/15, devendo ser mantida a irregularidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02726/12

- a) irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Eliphas Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphas Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR - PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, **ex-Chefe do Poder Legislativo**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR - PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, a Sra. Alderi de Oliveira Caju, **ex-Chefe do Poder Executivo**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR - PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) INFORMAR ao Ministério Público Estadual sobre supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02726/12

- f) Recomendações aos atuais gestores para que promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas em exercícios subsequentes.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02726/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR - PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02726/12

- c) Aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, **ex-Chefe do Poder Legislativo**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR - PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, a Sra. Alderi de Oliveira Caju, **ex-Chefe do Poder Executivo**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR - PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) INFORMAR ao Ministério Público Estadual sobre supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e
- f) Recomendações aos atuais gestores para que promovam a prática de atos que proporcionem o bom uso de recursos públicos e a transparência das contas públicas em exercícios subsequentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 16:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO